



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 2.757, de 2000**, que “Permite a inclusão das escolas particulares no SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996”.

**Autor: Deputado Ronaldo Vasconcelos**

**Relator: Deputado José Militão**

**1. RELATÓRIO**

Com a proposição em epígrafe pretende-se permitir a opção das escolas particulares pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96.

O feito, desarquivado na presente legislatura a requerimento de seu autor, vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação conclusiva do mérito, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu Art. 84, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Especificamente em relação ao Projeto em tela, está configurada renúncia de receitas federais, decorrente do regime tributário reconhecidamente mais favorecido, proporcionado pelo SIMPLES, implicando no provimento das exigências legais acima mencionadas como necessário para a adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da proposta, o que não se verifica na presente proposta, que não se encontra acompanhada da necessária estimativa de renúncia. Note-se que, apesar da edição da Lei nº 10.684/03, contemplando, com o benefício pretendido, as creches e pré-escolas, bem como os estabelecimentos de ensino fundamental (art.24), a presente proposta tem escopo mais abrangente, em princípio, permitindo que outras escolas particulares das mais variadas finalidades possam optar pelo SIMPLES.

Assim, estando ausente a mencionada estimativa de renúncia de receitas, consideramos não atendidos os requisitos exigidos em Lei, por acarretar presumido comprometimento potencial das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios financeiros, estabelecidas pela LDO para 2003, razão pela qual reputamos a proposição incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente, ficando assim prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma interna – CFT.

Pelo exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 2.757, DE 2000.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

## **Deputado José Militão Relator**